SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2130406 - MG (2024/0090157-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| AGRAVANTE | : | SOCIEDADE INTELIGÊNCIA E CORAÇÃO |
| ADVOGADOS | : | JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA - MG010907 |
| | | FABRÍCIO LEOPOLDINO DUFFLES - MG083561 |
| | | CASSIA CAMPOS ALMEIDA E OUTRO(S) - DF060795 |
| | | RONALDO JOSE RODRIGUES JUNIOR - MG222856 |
| AGRAVADO | : | ALEXANDRE DE PINHO ROCHA |
| AGRAVADO | : | JULIANA MARIA COIMBRA ROCHA |
| ADVOGADO | : | GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA - MG061462 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTA BANCÁRIA. VALOR INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA 568/STJ. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. É impenhorável o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, fraude ou abuso de direito, que não se caracteriza pela simples movimentação atípica. Precedentes.
3. A aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada, o que não ocorreu na hipótese.
4. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

**Documento eletrônico VDA42033607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/06/2024 09:31:53**
**Código de Controle do Documento: 474003de-2112-47fe-abd3-b12bd6c7aad5**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

**Documento eletrônico VDA42033607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/06/2024 09:31:53**
**Código de Controle do Documento: 474003de-2112-47fe-abd3-b12bd6c7aad5**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2130406 - MG (2024/0090157-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| AGRAVANTE | : | SOCIEDADE INTELIGÊNCIA E CORAÇÃO |
| ADVOGADOS | : | CASSIA CAMPOS ALMEIDA E OUTRO(S) - DF060795 |
| | | RONALDO JOSE RODRIGUES JUNIOR - MG222856 |
| AGRAVADO | : | ALEXANDRE DE PINHO ROCHA |
| AGRAVADO | : | JULIANA MARIA COIMBRA ROCHA |
| ADVOGADO | : | GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA - MG061462 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTA BANCÁRIA. VALOR INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA 568/STJ. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. É impenhorável o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, fraude ou abuso de direito, que não se caracteriza pela simples movimentação atípica. Precedentes.
3. A aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada, o que não ocorreu na hipótese.
4. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Examina-se agravo interno, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SOCIEDADE INTELIGÊNCIA E CORAÇÃO em face da decisão monocrática que conheceu parcialmente e, nessa parte, deu provimento ao recurso especial interposto por JULIANA MARIA COIMBRA ROCHA e ALEXANDRE DE PINHO ROCHA.

**Ação:** de execução de título extrajudicial, ajuizada por SOCIEDADE

Documento eletrônico VDA41650942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/05/2024 20:59:24
Código de Controle do Documento: ce3a95f5-7f43-409b-9759-2c1cde7d005a

INTELIGÊNCIA E CORAÇÃO em face dos recorrentes.

**Decisão interlocutória:** rejeitou a impugnação a penhora ofertada pelos agravados e indeferiu o pedido de desbloqueio de valores.

**Acórdão:** negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos agravados, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO PARA PAGAMENTO PARCELADO DA DÍVIDA - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DO FEITO DURANTE O PRAZO PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO - ART. 922 DO CPC – DECISÃO SINGULAR MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. A homologação de acordo para pagamento parcelado da dívida não implica em extinção da execução, o que somente pode ocorrer, após o adimplemento da obrigação, devendo permanecer suspenso o feito executivo, até que completamente quitado o débito. Recurso desprovido.

**Embargos de declaração:** opostos pelos agravados, foram rejeitados.

**Recurso especial:** alega violação aos arts. 487, III, "b", 523, ***caput***, 525 e 833, X, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta que "diante do descumprimento do acordo, caberia à exequente/recorrida haver instaurado o necessário pedido de cumprimento de sentença" (e-STJ fl. 413), o que não foi observado na presente hipótese.

Argumenta, ainda, acerca da impenhorabilidade de valores poupados inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos em contas bancárias.

**Decisão monocrática:** conheceu parcialmente e, nessa parte, deu provimento ao recurso especial interposto pelos agravados, nos termos da seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. PENHORA DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTA BANCÁRIA. VALOR INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE.
> 1. Ação de execução de título extrajudicial.
> 2. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
> 3. É impenhorável o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, fraude ou abuso de direito, que não se

**Documento eletrônico VDA41650942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/05/2024 20:59:24**
**Código de Controle do Documento: ce3a95f5-7f43-409b-9759-2c1cde7d005a**

caracteriza pela simples movimentação atípica. Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

**Agravo interno:** nas razões do presente recurso, a agravante defende a descaracterização da qualidade de reserva financeira das contas bancárias dos agravados, em razão da intensa movimentação.

É o relatório.

## VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento apto a modificar as conclusões da decisão agravada.

Com efeito, não há qualquer equívoco na decisão agravada, tendo em vista que, de fato, ao decidir pela manutenção da penhora do valor encontrado em contas bancárias dos executados, ora agravados, sob o fundamento de se tratar de "conta investimento" e de que "a forma de utilização da referida conta, pelos agravantes/embargante mostra-se inequivocamente, como uma conta corrente, que, salvo as verbas de caráter alimentar, não está protegida pela impenhorabilidade do art. 833, CPC" (e-STJ fl. 388), o Tribunal de origem divergiu do entendimento desta Corte no sentido de é impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, sendo ressalvado eventual abuso de direito, má-fé ou fraude, que não se caracteriza pela simples movimentação atípica (AgInt nos EDcl no REsp 1.910.772/DF, 4ª Turma, DJe de 1/7/2022; AgInt no REsp 1.951.550/RS, 3ª Turma, DJe de 14/10/2021; AgInt no AREsp 1.738.245/RS, 3ª Turma, DJe de 26/8/2021e AgInt nos EDcl no REsp 1.453.468/RS, 4ª Turma, DJe de 25/3/2020).

Logo, inafastável a incidência da Súmula 568 do STJ no particular.

Ressalta-se, além disso, que a aplicação da Súmula 568 do STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à

**Documento eletrônico VDA41650942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/05/2024 20:59:24**
**Código de Controle do Documento: ce3a95f5-7f43-409b-9759-2c1cde7d005a**

hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568 do STJ.

Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito na decisão agravada.

## DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

Por consequência, fica prejudicado o exame do pedido de concessão de efeito suspensivo.

**Documento eletrônico VDA41650942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/05/2024 20:59:24**
**Código de Controle do Documento: ce3a95f5-7f43-409b-9759-2c1cde7d005a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.130.406 / MG**

Número Registro: 2024/0090157-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000231080342 10000231080342001 10000231080342002 10000231080342003
10803597720238130000 51803306520188130024

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ALEXANDRE DE PINHO ROCHA |
| RECORRENTE | : JULIANA MARIA COIMBRA ROCHA |
| ADVOGADO | : GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA - MG061462 |
| RECORRIDO | : SOCIEDADE INTELIGÊNCIA E CORAÇÃO |
| ADVOGADOS | : JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA - MG010907 |
| | FABRÍCIO LEOPOLDINO DUFFLES - MG083561 |
| | CASSIA CAMPOS ALMEIDA E OUTRO(S) - DF060795 |
| | RONALDO JOSE RODRIGUES JUNIOR - MG222856 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : SOCIEDADE INTELIGÊNCIA E CORAÇÃO |
| ADVOGADOS | : JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA - MG010907 |
| | FABRÍCIO LEOPOLDINO DUFFLES - MG083561 |
| | CASSIA CAMPOS ALMEIDA E OUTRO(S) - DF060795 |
| | RONALDO JOSE RODRIGUES JUNIOR - MG222856 |
| AGRAVADO | : ALEXANDRE DE PINHO ROCHA |

**Documento eletrônico VDA42023034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:33:50**
**Código de Controle do Documento: 7fe10d76-8e72-4e8c-80e5-8ead7629a651**

AGRAVADO : JULIANA MARIA COIMBRA ROCHA
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA - MG061462

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2024

**Documento eletrônico VDA42023034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:33:50**
**Código de Controle do Documento: 7fe10d76-8e72-4e8c-80e5-8ead7629a651**